



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.546, DE 2023 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais:

I - mulheres em áreas rurais: aquelas que vivem em áreas rurais, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas e trabalhadoras rurais;

II - mulheres quilombolas: aquelas que integram as comunidades quilombolas, reconhecidas nos termos da legislação vigente;

III - mulheres indígenas: aquelas que pertencem aos povos indígenas, reconhecidos nos termos da legislação vigente;

IV - mulheres das comunidades tradicionais: aquelas que integram as comunidades tradicionais, incluindo as ribeirinhas, caiçaras, faxinalenses, entre outras, reconhecidas nos termos da legislação vigente.





Artigo 3º. As políticas públicas educacionais implementadas para o atendimento das mulheres que vivem em áreas rurais, nas comunidades quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais serão realizadas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - implementação de programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, enfatizando a igualdade de gênero, nas escolas localizadas em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais;

II - promoção da educação para a saúde, incluindo informações sobre direitos reprodutivos, prevenção da violência de gênero e apoio psicossocial.

Art. 4º. Às mulheres que vivem nas áreas rurais, em comunidades quilombolas, indígenas ou em comunidades tradicionais será assegurado o acesso ao Sistema Único da Saúde (SUS), em igualdade de condições, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e a autodeterminação, especialmente:

I - garantia de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência;

II - implementação e disponibilização de unidades de saúde móveis, especialmente concebidas para atender às comunidades rurais e tradicionais, proporcionando acesso facilitado aos cuidados médicos dessa população.

Art. 5º. Como forma de favorecer o empoderamento econômico das mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais serão assegurados, respeitadas suas tradições culturais e históricas:

I - o estabelecimento de programas de capacitação profissional e empreendedorismo para mulheres que vivem em comunidades rurais, quilombolas, indígenas e em comunidades tradicionais, visando favorecer e estimular sua autonomia econômica e a geração de renda própria;





II – o acesso facilitado a microcréditos e aos recursos financeiros indispensáveis para conceber iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres que vivem nessas comunidades.

Art. 6º. Para prevenir e combater a violência de gênero, os poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão políticas específicas concebidas para as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, especialmente:

- I - implementação de campanhas educativas de prevenção da violência de gênero, com foco na conscientização sobre os direitos das mulheres e nas consequências legais para os agressores;
- II - estabelecimento de centros de atendimento especializados para vítimas de violência de gênero, oferecendo apoio jurídico, psicológico e assistência social.

Art. 7º. Para fortalecer a participação política das mulheres que vivem nas áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar:

- I - incentivo à participação ativa das mulheres rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais em processos decisórios locais, promovendo sua representatividade em órgãos governamentais e organizações comunitárias;
- II - implementação de políticas afirmativas formuladas com o objetivo de aumentar a presença de mulheres dessas comunidades em cargos públicos, tanto os eletivos e como os de livre nomeação.

Art. 8º. O Poder Executivo Federal, em conjunto com órgãos competentes, inclusive o Ministério das Mulheres, será responsável pela implementação e regulamentação desta lei, assegurando a alocação dos recursos adequados para sua efetivação.

Parágrafo Único. Anualmente, o Ministério das Mulheres publicará relatório detalhado sobre o desempenho desta Lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.





Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por intermédio deste Projeto de Lei, pretendemos fazer justiça com as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Abordar as disparidades enfrentadas por mulheres, especialmente as que tratam esta proposta legislativa, visa corrigir desigualdades estruturais e promover a igualdade de direitos, especialmente no que tange ao acesso a serviços essenciais, às oportunidades educacionais, à participação política, à saúde, à violência de gênero, e ao empoderamento econômico.

Desde o século XVI, quando Portugal chegou nessa região do Planeta Terra em que vivemos hoje, as mulheres oriundas das áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais vivem todo o tipo de violências.

Os afrodescendentes, por sua vez, viveram 350 anos de escravidão, trabalhando de sol a sol, sob o chicote, dormindo nas senzalas. Eles e elas foram arrancados do seu continente de origem, a África, muitos morrendo no odioso transporte realizado num navio, como se fossem mercadorias.

Hoje, 523 anos depois, a realidade social, econômica e política desta população muda muito lentamente, talvez demais. Quantos séculos deveremos esperar para que os nossos indicadores socioeconômicos registrem avanços significativos?

Como defensora do Estado Democrático de Direito, acredito sinceramente nas políticas públicas elaboradas pelos entes federados deste país. Por essa razão, as políticas educacionais devem ser sensíveis à diversidade cultural, enfatizando a igualdade de gênero, nas escolas localizadas em áreas rurais, quilombolas, indígenas e nas comunidades tradicionais.





Por sua vez, as mulheres que vivem nas áreas rurais, em comunidades quilombolas, indígenas ou em comunidades tradicionais devem ter a garantia de acesso ao Sistema Único da Saúde (SUS), em igualdade de condições, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e a autodeterminação.

Igualmente, devemos combater também todos os tipos de violência que afetam as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, por meio da implementação de campanhas educativas de prevenção da violência de gênero, com foco na conscientização sobre os direitos das mulheres e nas consequências legais para os agressores. Além disso, é preciso que seja facilitada e disseminada a criação de centros de atendimento especializados para vítimas de violência de gênero, oferecendo apoio jurídico, psicológico e assistência social.

No campo da economia e do empreendedorismo, este Projeto de Lei busca favorecer o empoderamento econômico das mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais. Com esse objetivo, nosso Projeto de Lei busca assegurar, respeitadas suas tradições culturais e históricas, a elaboração de programas de capacitação profissional e empreendedorismo para mulheres rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando à autonomia econômica e geração de renda própria.

Além disso, sabemos que o fortalecimento da atividade econômica destas mulheres será estimulado por meio do acesso facilitado às políticas de microcrédito, assim como o usufruto dos recursos financeiros voltados para iniciativas econômicas empreendedoras, lideradas pelas mulheres que vivem nessas comunidades.

Finalmente, sabemos que os espaços coletivos de deliberação política e institucional, como as esferas executivas e legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos 5.567 Municípios são necessários para que possamos avançar na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. A presença das mulheres nesses espaços é fundamental, como sabemos.

Por essa razão, precisamos aumentar a participação ativa das mulheres que vivem no campo, em quilombos, comunidades indígenas ou tradicionais em órgãos governamentais e organizações comunitárias. Por meio da elaboração de ações afirmativas, nós, mulheres brasileiras,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

que representamos 51,8% da população, temos a obrigação de estimular o aumento da presença das mulheres destas comunidades em cargos públicos, tanto eletivos como nos cargos de livre nomeação.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 20/11/2023 10:37:56.683 - MESA

PL n.5546/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828274500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



CD233828274500
exEdit

FIM DO DOCUMENTO